



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO 2018 – PMITB

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 01032017/001-IL

CONTRATO Nº: 0145/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS (SOFTWARE) INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA (GERAÇÃO DO E-CONTAS TCM/PA), LICITAÇÕES, ALMOXARIFADOS, PATRIMÔNIO, PUBLICAÇÃO/HOSPEDAGEM DE DADOS NA FORMA DA LC 131/2009, LEI 12.527/2011 E DECRETO 7.185/2010, E SIC E OUVIDORIA, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA.

ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO

CONTRATADO: ASP – AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA

O Secretário Municipal de Administração encaminhou ao Departamento de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA – DICOM, justificativa e pedido de prorrogação de prazo do contratado ASP – AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA, referente ao Processo de Inexigibilidade 01032017/001-IL – Contrato nº 01452017.

A Contratante encaminha pedido de aditivo de prazo justificando que tem interesse em prorrogar por igual período, em razão de questões pontuadas na justificativa. No mais, a Contratada concorda com a prorrogação e compromete-se a manter os valores do contrato, não requerendo correção de valor, o que demonstra grande vantagem para a Administração.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações, veio o procedimento, para emissão de parecer prévio.

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

O cerne da questão repousa na possibilidade de realização de um 2º termo de aditivo ao contrato nº 01452017.

Na justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Administração, este, demonstrou a necessidade de prorrogação de prazo com a Contratada ASP – AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTIC, e a CLÁUSULA QUINTA do Contrato 01452017, autoriza a prorrogação do mesmo. Neste caso, restou demonstrada a necessidade de aditamento de prazo.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, e para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II e §2º, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses

(...)

§2.º Toda prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringiu a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada pela lei de licitação. Ademais, nota-se a necessidade da continuidade da prestação dos serviços por parte da Contratada, autuando junto ao Município de Itaituba, concluindo que os seus serviços são de natureza continuada e essencial.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

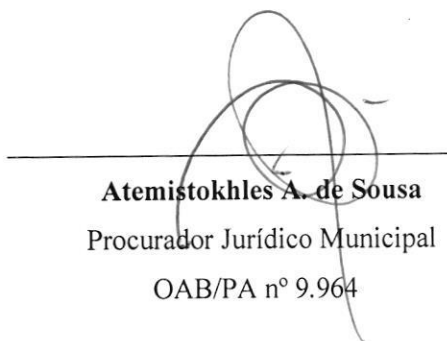
Pode-se considerar a demonstração do interesse por parte da Prefeitura Municipal de Itaituba na continuidade dos serviços. Constatase que há interesse por parte da Contratada na continuidade do Contrato, conforme termo de aceite em anexo.

De tudo exposto, este Procurador Jurídico Municipal, observando o prazo de vigência contratual, bem como a justificativa apresentada, conclui ser possível a prorrogação do contrato mediante a assinatura do 2º Termo de Aditivo de Prazo para a data futura de 30 de agosto de 2019, nos termos do art. 57, II, §2ª da Lei 8.666/93.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Itaituba, 21 de outubro de 2018.



Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964